

A. I. N° - 206940.0002/01-7
AUTUADO - MERCASFERO COMÉRCIO DE FERRO LTDA.
AUTUANTE - LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 01.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0388-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de auditoria de estoque, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo sobre a diferença nas entradas, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Por tratar-se de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, e ter sido o débito apurado pelo regime normal, o lançamento foi adequado à Orientação Normativa 01/2002, com a dedução dos créditos fiscais, visando preservar o princípio da não cumulatividade. Corrigidos erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/05/2001, e reclama o valor de R\$8.892,00, e foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 07/05/2001, conforme documentos e demonstrativos às fls. 09 a 52, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.709,00, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 21.817,64, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita fiscal.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.299,00, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal no montante de R\$19.405,88, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 3) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$1.884,00, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 11.082,35, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso defensivo à fl. 47, preliminarmente diz que o seu estabelecimento tem como objetivo o comércio varejista de ferro, frisando que se trata de produto cujo peso e medida são aferidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e que o levantamento efetuado pelo autuante elevou o estoque final, em razão da não observância dos parâmetros da ABNT.

Em seguida alega que a autuante desconhece que os produtos com códigos A e F, segundo as normas técnicas, tem perdas e ganhos de massa linear de bitolas de 6%, ocorrendo um aumento ou baixa de estoque na mesma proporção, conforme quadro acostado ao seu recurso à fl. 56. Quanto aos itens da coluna com códigos H, I, M, N, P, Q, R, e S, alega que foi utilizada incorretamente a unidade de medida peso por peça, acarretando uma distorção no estoque, de acordo com o quadro à fl. 57. O autuado acostou ao seu recurso cópias de diversas notas fiscais e tabelas de conversão de medidas dos produtos objeto do levantamento quantitativo (docs. fls. 59 a 80).

Por fim, com fulcro no artigo 962, parágrafo 8, Secção VIII, Subseção I, do RICMS/97, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 82, a autuante discorda da alegação defensiva de desconhecimento dos parâmetros da ABNT, dizendo que conforme documento enviado pela Gerdau e anexado à defesa à fl. 56 existe uma variação da massa linear de 6% para mais ou para menos, que se aplicada ao caso causaria um prejuízo ao Estado, e caso contrário, ao contribuinte autuado.

Quanto às mercadorias com códigos H, I, M, N, P, Q, R, e S, o preposto fiscal reconhece que cometeu equívocos na transformação da unidade de medida, tendo procedido as devidas alterações no demonstrativo de estoque, resultando no débito do Auto de Infração no valor de R\$7.005,00, conforme documentos às fls. 83 a 93.

O sujeito passivo foi cientificado através de intimação expedida pela INFAZ de Simões Filho a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da informação fiscal, conforme documentos às fls. 94 e 95, não tendo se manifestado a respeito.

O processo foi encaminhado à INFAZ Simões Filho para que a autuante procedesse a revisão fiscal do levantamento quantitativo adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002 do Comitê Tributário, cujo preposto fiscal, após proceder revisão fiscal, anexou ao PAF novas planilhas e demonstrativos do débito levando em conta os valores decorrentes dos créditos apurados na forma estabelecida na referida orientação normativa, conforme documentos às fls. 99 a 110.

Conforme intimação expedida em 12/06/02 pela IFEP, o autuado foi intimado a tomar conhecimento do resultado da informação, não tendo se manifestado no prazo concedido de dez dias.

VOTO

Na análise das peças que compõe o processo, verifica-se que a exigência fiscal de que cuida a lide está representada por três infrações correspondentes a diferenças de entradas e de saídas apuradas através de auditoria de estoques, sendo exigido o imposto relativo a responsabilidade solidária por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e o

imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas, bem como o imposto referente a omissão de entradas, por presunção legal, de saídas omitidas, conforme documentos às fls. 09 a 52.

COD. PROD.	MERC.AINDA EM ESTOQUE			MERC.N/ MAIS EM ESTOQUE			OMISSÃO DE SAÍDAS		
	QUANT.	PUM	VALOR	QUANT.	PUM	VALOR	QUANT.	PUM	VALOR
A	13.381,30	1,02	13.648,93						
B							12.664,80	0,79	10.005,19
C	3.582,70	0,96	3.439,39						
D							2.107,10	0,71	1.496,04
E	568,08	0,90	511,27	5.923,50	0,90	5.331,15			
F				5.075,30	0,92	4.669,28			
G	148,00	0,98	145,04						
H							438,00	1,50	657,00
I							1.059,00	1,08	1.143,72
J									
K	160,00	2,90	464,00	46,00	2,90	133,40			
L							559,00	1,54	860,86
M							1.362,00	1,54	2.097,48
N	63,00	19,01	1.197,63	50,00	19,01	950,50			
O							2,00	15,12	30,24
P							504,00	1,40	705,60
Q							985,00	1,29	1.270,65
R							1.468,00	1,38	2.025,84
S							997,00	1,53	1.525,41
TOTAIS			19.406,26			11.084,33			21.818,03
VL.DÉBITO			3.299,06			1.884,34			3.709,07

Analisando as razões defensivas, observo que não há como aceitar o argumento do autuado de que as mercadorias com códigos A e F, de acordo com as normas da ABTN, têm perdas e ganhos de massa linear de bitolas de 6%, pois não foi demonstrado para cada produto se a variação no período foi para mais ou para menos. Quanto aos produtos relativos aos itens da coluna com códigos H, I, M, N, P, Q, R, e S, pelo que foi relatado o autuante reconheceu os equívocos apontados na defesa e procedeu as devidas alterações nos levantamentos e no demonstrativo de estoque, inclusive nos preços unitários médios, conforme documentos às fls. 83 a 93, os quais, considero como corretos, tendo em vista que foram submetidos à apreciação do autuado sem qualquer manifestação de sua parte.

Além disso, vale observar ainda, que em virtude do presente lançamento do crédito tributário decorrer de auditoria de estoque, e o ICMS ter sido calculado pelo regime normal, e considerando que o contribuinte autuado no período estava inscrito no SIMBAHIA, visando assegurar-lhe o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal, o processo foi convertido para revisão fiscal, cujo autuante procedeu a adequação do aludido lançamento à Orientação Normativa n.º 01, de 10/07/2002, emitida pelo Comitê Tributário da SEFAZ/BA, ficando, assim, preservado o princípio da não cumulatividade do imposto, conforme documentos às fls. 99 a 119, resultando no valores constantes no demonstrativo a seguir, os quais, o autuado também deixou de se manifestar apesar de regularmente intimado para esse fim.

RESUMO DO DEMONSTRATIVO DE ESTOQUES ALTERADO

COD. PROD.	MERC. AINDA EM ESTOQUE			MERC. N/ MAIS EM ESTOQUE			SOMA ENTRADAS	OMISSÃO DE SAÍDAS		
	QUANT.	PUM	VALOR	QUANT.	PUM	VALOR		QUANT.	PUM	VALOR
A	13.381,30	0,83	11.106,48				11.106,48			
B							-	12.664,80	1,01	12.791,45
C	3.582,70	0,74	2.651,20				2.651,20			
D							-	2.107,10	0,90	1.896,39
E	568,08	0,68	386,29	5.923,50	0,68	4.027,98	4.414,27			
F				5.075,30	0,82	4.161,75	4.161,75			
G	148,00	2,80	414,40				414,40			
H	59,27	1,58	93,65				93,65			
I	24,39	2,55	62,19				62,19			
J							-			
K	160,00	2,10	336,00	46,00	2,10	96,60	432,60			
L	137,00	22,95	3.144,15	27,00	22,95	619,65	3.763,80			
M	3,96	29,95	118,60				118,72			
N	63,00	12,83	808,29	50,00	12,83	641,50	1.449,79			
O							-	2,00	18,00	36,00
P							-	5,13	28,00	143,64
Q	3,00	25,80	77,40				77,40			
R	11,61	17,61	204,45				204,45			
S	0,50	12,25	6,13				6,13			
TOTAIS			19.409,23			9.547,48	28.956,83			14.867,48
VLD.DÉBITO			3.299,57			1.623,07				2.527,47

Apuração do débito com base na Portaria 445/98 e na Orientação Normativa 01/2002.

INFRAÇÃO	OCORRÊNCIA	VALOR DODÉBITO	CRÉDITO FISCAIS	ICMS DEVIDO
01	Omissão de saídas de mercadorias tributáveis.	2.527,47	819,00	1.708,47
02	Mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.	3.299,57	Nihil	3.299,57
03	Omissão de saídas referente à falta de contabilização de entradas (mercadorias não existentes em estoque)	Nihil	Nihil	Nihil
TOTAIS		5.827,04	819,00	5.008,04

Obs.:

- Apesar da autuante ter incluído na inicial no item 3 a omissão de saídas referente a diferença nas entradas das mercadorias não mais em estoque, não é devido exigir tal valor nos termos da Portaria 445/98.
- Não foi concedido o crédito fiscal no débito do item 2, porquanto as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
07/05/01	07/05/01	10.049,82	17	70	1.708,47	1
07/05/01	07/05/01	9.350,41	17	70	1.589,57	2
TOTAL DO DÉBITO						3.298,04

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206940.0002/01-7, lavrado contra **MERCAFERRO COMÉRCIO DE FERRO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.298,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR